



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº _____, DE
(Do Dep. Chico Leite) RQ 2145 /2010

L I D O
Em 27/10/10
Assessoria do Plenário

AO Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Presidência:

- ouvida a Mesa, para deliberar à vista do parecer de relator designado.
- por intermédio do Gabinete da Mesa Diretora, para deferimento ao indeferimento.

Em 28/10/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Requer informações da Secretaria de Estado de Fazenda sobre os critérios para pagamento de dívidas de exercícios anteriores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do artigo 40 do Regimento Interno desta Casa, a seguinte INFORMAÇÃO da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal:

Qual é o critério utilizado para o reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios anteriores do Distrito Federal relativamente aos seus servidores efetivos, tendo em vista que créditos de valores relativos aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 estão indiscriminadamente contemplados nos decretos pertinentes, ao passo que o mesmo não ocorre com créditos relativos a exercícios de 2004, 2005 e 2006?

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do DF, no seu art. 60, incisos XVI e XXXIII, dispõe *in verbis*:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

[...]

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

[...]

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2145/2010
Folha Nº 01 R.L.T.A.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 27/10/2010 10:38
12071

XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

O Regimento Interno da CLDF também é claro sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo no seu art. 15, inciso, *in verbis*:

Art. 15. O exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado:

[...]

X – ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta;

O nosso gabinete parlamentar recebeu, em 7 de julho último, correio eletrônico de servidor da Secretaria de Estado de Educação que reclamava ser credor do Distrito Federal em valor aproximado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), relativo a diferenças remuneratórias e férias não indenizadas.

Diante de tal pleito, enviei o Ofício n.º 142/2010-GAB06-CLDF, em que fazia anexar o pleito do referido cidadão.

A resposta da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal veio pelo Ofício n.º 698/2010-GAB/SEF. Instruída com informações prestadas pela Subsecretaria de Gestão de Profissionais na Educação, concluiu, apesar de reconhecer dívidas relativas a "*férias; gratificação de incentivo à carreira e ampliação da carga horária referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, lançados nos pedidos de pagamentos n.ºs 79/2006, 02/2007 e 33/200 [sic]*", não realizou os acertos, uma vez que o servidor não teria sido contemplado pelos Decretos n.ºs 29667/08, 30697/09 e 31461/10.

Sator Protocolo Legislativo

RA Nº 2145/2010

Folha Nº 02 RITA

Procedi então à leitura dos mencionados diplomas legais, acrescidos do Decreto n.º 28.647/07, que trata de tema similar.

O Decreto n.º 28.647/07 autoriza o pagamento de exercícios anteriores a 2007, com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica autorizado às unidades orçamentárias procederem ao reconhecimento e ao pagamento dos débitos, relativos a Pessoal e Encargos Sociais de exercícios anteriores a 2007, para acertos de contas junto a servidores em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - dias trabalhados;

IV - substituições;

V - nomeação de servidores em cargos: efetivo, em comissão ou de natureza especial; e,

VI - ressarcimento de servidores requisitados.

O Decreto n.º 29.662/08 trata do tema de forma específica, determinando o pagamento para aposentados por invalidez permanente, portadores de doença grave especificada em lei ou servidor ativo, aposentado ou pensionista que tenha idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos (artigo 2º) ou com idade entre 60 e 80 anos (artigo 3º), neste último caso, em diversas condições.

O Decreto n.º 30.967/09 determina o pagamento de forma geral aos servidores quanto ao exercício de 2007 e de 2008. No que toca aos exercícios anteriores, especifica que os pagamentos tratarão apenas de "*contas de exoneração de servidor e pensão indenizatória*" (artigo 1º, parágrafo único).

Por fim, o Decreto n.º 31.461/09 determina o pagamento de forma indiscriminada quanto ao exercício de 2009.

Diante desse quadro, tem-se que os servidores credores do Distrito Federal por valores relativos aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 estão indiscriminadamente contemplados nos referidos Decretos. O mesmo não ocorre, no entanto, com servidores com créditos relativos a exercícios anteriores – caso do servidor que originou este

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 2145/2010

Folha Nº 03 RITA

requerimento, cujos créditos, repita-se, são dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Assim, não se compreende como podem estar os servidores com créditos relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 não pagos, ao passo que outros servidores, com créditos mais recentes, estão devidamente contemplados nos Decretos aqui referidos e, ao que tudo indica, tendo seus créditos paulatinamente satisfeitos.

Enfatize-se que não se está aqui a questionar o pagamento já realizado dos servidores com créditos relativos a exercícios mais recentes. Ao contrário, o que se quer é que o Distrito Federal realize os pagamentos de **todos** os seus servidores, ou informe a razão pela qual realizou a diferenciação, prejudicando aqueles com créditos mais antigos.

Diante desse quadro, encontra-se plenamente justificado o objeto da proposição em epígrafe, devendo o agente público prestar as informações ora requeridas, nos termos do disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 21451/2010
Folha Nº 04 RITA